02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 050 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 952 /2011

EM 08/06/2011

ACEITO EM	/	/ 2011
APROVADO EM	/	/ 2011
REJEITADO EM	/	/ 2011
ARQUIVO		

ATA

REQUER URGÊNCIA

"ESTABELECE NOVA DESIGNAÇÃO A SER ADOTADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA A BASE DERIVADA DO ERYTHROXYLON COCA (CRACK), CONFORME ESPECIFICA".

Art. 1º - A droga derivada do Erythroxylon coca na forma conhecida vulgarmente como crack passará a ser designada de **PEDRA DA MORTE**, no âmbito do Município do Rio Grande - RS.

Art. 2º - Em todos os documentos, relatórios e manifestações de agentes e servidores públicos no âmbito do Município do Rio Grande – RS, ficam obrigados a adotar a designação "pedra da morte" para essa droga.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 8 de junho de 2011.

Ver. Renato Espindola de Albuquerque

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2011

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/ 2011
APROVADO EM	/	/ 2011
REJEITADO EM	/	/ 2011
ARQUIVO		

ATA

JUSTIFICATIVA

O surgimento do derivado do Erytoroxylon coca sob a forma de base, conhecida como crack, que é aquecida e fumada em "cachimbos", recebeu esse nome em razão do som característico produzido pelo aquecimento quando é consumida.

Como as coisas não têm nome natural, que é dado pelo homem para identificar os objetos e fenômenos, nenhuma outra designação poderia ser mais imprópria para uma droga com esse grau de destrutividade como o do crack, que invoca no imaginário coletivo a idéia de atleta, destaque, entre outras informações ligadas ao sucesso.

No que diz respeito ao crack, uma das principais características reconhecida por qualquer pessoa, é de causar o óbito do usuário em pouco tempo, havendo quem assegure que não passe de 05 (cinco) anos.

Em razão disso é fundamental chamar atenção para essa característica que, diga-se de passagem, mais uma vez, é reconhecida por qualquer pessoa, para ligar o transcendente do usuário ao principal efeito da droga que é a morte.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2011

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/ 2011	ATA
APROVADO EM	/	/ 2011	
REJEITADO EM	/	/ 2011	
ARQUIVO			

Instituir novo nome vinculado ao mais evidente efeito e tornar obrigatória a adoção desta designação no âmbito das instituições do Município, especialmente as que tratam de segurança pública e saúde, constituirá na mais poderosa campanha de esclarecimento e combate ao uso dessa substância, que tanto mal tem causado as famílias, a sociedade e ao País.

Esta proposição foi da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Santo Angelo RS, como contribuição para reflexões a sociedade, e transformada em Lei Municipal pela colenda Câmara Municipal de Vereadores daquela cidade.

VISTO

_____
Presidente

05

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Rio Grande do Sul
Subseção do Rio Grande

Rio Grande/RS. 09 de junho de 2011

Of. 174/2011

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos minuta do projeto de lei da "pedra da morte" recebido da Subseção de Santo Ângelo, aprovado no Colégio de Presidentes da OAB para, caso haja interesse deste Município.

Atenciosamente

Ricardo de Biasi Amaral
Vice-Presidente

Ilmo. Sr.
Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente Câmara Municipal

09

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 952/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Sr. Julio Martins

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de junho de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 700/11

(X) Em anexo Inconstitucional. INT DPM 1413.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de junho de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
(X) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de junho de 2011

Relator(a)

Entendo pela Constitucionalidade e legalidade da matéria, visto não contribuir em mais gastos para a administração e constituir auxílio ao combate ao uso do Crack.

Porto Alegre, 15 de junho de 2011.

INFORMAÇÃO N.º 1413

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 050/2011: "Estabelece nova designação a ser adotada pelas autoridades públicas no âmbito do Município do Rio Grande, para a base derivada do Erythroxylon Coca (Crack), conforme especifica".
Ementa:	Não se adéqua à competência legislativa local legislar sobre a inclusão de neologismos ou expressões equivalentes no idioma nacional. Igualmente, não está ao alcance da iniciativa parlamentar matéria que imponha procedimentos administrativos com relação a atos de gestão da competência privativa do Executivo. Outras considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem fax, registrada nesta DPM sob nº 26.107/2011, parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/2011, cuja ementa acima foi destacada, de iniciativa do Vereador Renato Espindola de Albuquerque, seu proponente. A proposição está posta nos seguintes termos:

> Art. 1º A droga derivada do Erytdhroxylon coca na forma conhecida vulgarmente como crack passará, a ser designada de **PEDRA DA MORTE**, no âmbito do Município do Rio Grande – RS.
>
> Art. 2º Em todos os documentos, relatórios e manifestações de agentes e servidores públicos no âmbito do Município do Rio Grande – RS, ficam obrigados a adotar a designação "pedra da morte" para essa droga.
>
> Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

1. Os limites da competência legislativa atribuída aos Municípios, na divisão estabelecida entre os entes federados pela Constituição Federal, estão no seu artigo 30, que prevê caber-lhes "legislar sobre assuntos de interesse local" (inc. I), e "suplementar

a legislação federal e estadual, no que couber" (inc.II). Os demais incisos que integram o artigo são desdobramentos que especificam alguns desses interesses locais.

Não há, porém, como admitir-se que interesses locais, ainda que legítimos, autorizem a sua ampliação à custa de invadir matérias da competência de outros entes.

1.2 Certamente, o autor da proposição objetiva, com a inserção da norma no ordenamento jurídico positivo do Município, combater a disseminação da droga conhecida como "crack". Embora esta seja a importante finalidade da proposição, algumas considerações obstativas a esse propósito se impõem.

O idioma de uma nação se forma a partir do uso da linguagem pelos nacionais até consolidar-se como um sistema de normas de uso e formas de expressão. É natural, portanto, que o uso continuado do idioma, que sempre está em transformação, gere neologismos ou expressões com essa característica. No caso, quer-se interferir na denominação de um produto, substituindo a usual – de significação denotativa - por expressão de sentido conotativo decorrente de seus efeitos maléficos sobre quem usa a droga. Tal é normal na construção da linguagem. A expressão já vem sendo utilizada nos meios de comunicação. O que não está ao alcance da competência legislativa local é pretender-se criar, por lei, e impor o uso da expressão.

1.3 É, pois, de tirar-se já uma primeira conclusão no exame da proposição anexada à consulta. É inconstitucional por pretender legislar sobre matéria que não se adéqua à competência do Município.

2. Não fosse essa constatação bastante para inviabilizar o projeto, certamente, a sua origem legislativa e a finalidade de impor ao Executivo local, e a outros entes federados com representação no Município, procedimentos de ordem administrativa próprios da função de gestão, caracterizada estaria, também, a inconstitucionalidade formal por agressão ao princípio da independência entre os Poderes.

Destarte, é como concluímos, o Projeto de Lei nº 050/2011 contém matéria que não se ajusta à competência legislativa local e, ainda que assim não fosse, ao pretender impor norma procedimental a atos administrativos privativos do Executivo, e a outros Entes Federados sediados no Município, atropela o princípio da independência entre os Poderes, o que caracterizaria sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Opinamos, assim, pela inviabilidade da proposição.

São as considerações com que respondemos a consulta.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 952/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de junho de 2011

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0582/11
Proc. 0952/2011

Rio Grande, 05 de julho de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Estabelece nova designação a ser adotada pelas Autoridades Públicas no âmbito do Município do Rio Grande, para a base derivada do Erythroxylon coca (Crack), conforme especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ESTABELECE NOVA DESIGNAÇÃO A SER ADOTADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA A BASE DERIVADA DO ERYTHROXYLON COCA (CRACK), CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º A droga derivada do Erythroxylon Coca na forma conhecida vulgarmente como Crack passará a ser designada de Pedra da Morte, no âmbito do Município do Rio Grande-RS.

Art. 2º Em todos os documentos, relatórios e manifestações de agentes e servidores públicos no âmbito do Município do Rio Grande – RS, ficam obrigados a adotar a designação "pedra da morte" para essa droga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.072, DE 22 DE JULHO DE 2011

ESTABELECE NOVA DESIGNAÇÃO A SER ADOTADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA A BASE DERIVADA DO ERYTHROXYLON COCA (CRACK), CONFORME ESPECÍFICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A droga derivada do Erythroxylon Coca na forma conhecida vulgaermente como Crack, passará a ser designada de Pedra da Morte, no âmbito do Município do Rio Grande – RS.

Art. 2º Em todos os documentos, relatórios e manifestações de agentes e servidores públicos no âmbito do Município do Rio Grande – RS, ficam obrigados a adotar a designação "pedra da morte" para essa droga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2011

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:TODAS AS SECRETARIAS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8689

PROCESSO Nº 952/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	—		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	07		

DATA: 04.07.11

SECRETÁRIO